



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 537-B, DE 2011 **(Do Sr. Thiago Peixoto)**

Dispõe sobre o Programa de Conscientização sobre "Consumo Sustentável" e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ANTÔNIO ROBERTO); e da Comissão de Finanças e Tributação pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. LUCIO VIEIRA LIMA)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Substitutivo oferecido pelo Relator
- Parecer da Comissão

III – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica instituído, o Programa de Conscientização sobre “Consumo Sustentável”.

Parágrafo único. O Programa a que se refere o caput terá como objetivo principal:

I - Promover o consumo sustentável através de incentivos à mudança de atitude dos consumidores e da sociedade em geral;

II - estimular aos trabalhos voluntários em prol do consumo sustentável;

III - promover técnicas de agricultura, mineração e utilização de recursos naturais que protejam o meio ambiente;

IV - zelar pelo atendimento do direito dos consumidores à informação, por meio da rotulagem/certificação ambiental, possibilitando a identificação de produtos e serviços sociais e ambientalmente sustentáveis;

V- estimular as empresas a levarem em conta as dimensões sociais, culturais e ambientais no seu processo de produção e gestão;

VI - apoiar negócios que incorporem os preceitos do consumo e produção sustentável;

VII - promover ampla divulgação do ciclo e vida dos produtos.

Art. 2º- Para cumprimento no disposto nesta lei, o Poder Executivo promoverá campanhas temáticas nos diversos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 3º- O Programa de Conscientização ao Consumo Sustentável, aplicar-se-á, através de campanhas e projetos educacionais, à todas as unidades de ensino oficial do poder público, privilegiando os alunos do ensino médio e fundamental.

Parágrafo único. O Poder Executivo, através das Secretarias de Estado da Educação, do Meio Ambiente tomará as medidas necessárias para o efetivo cumprimento desta lei, em especial às que tratem das campanhas e projetos educacionais.

Art. 4º- As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º- O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos tempos atuais, a conscientização de todos acerca do “*desenvolvimento sustentável*” é algo que se torna essencial não apenas para a melhoria da qualidade de vida dos seres humanos, mas para a própria perpetuação da espécie.

Portanto, a criação de um programa que desperte nos cidadãos o conhecimento sobre os limites da capacidade de provisão dos ecossistemas nos quais vivemos é imprescindível para que exista um aprimoramento do processo de desenvolvimento econômico, sem prejudicar os ecossistemas, de forma que ele garanta um nível básico de qualidade de vida para todas as pessoas.

Uma economia sustentável é o produto do desenvolvimento sustentável, pois ela conserva sua fonte de recursos naturais e consegue se desenvolver pela adaptação e pelo aprimoramento no conhecimento, na organização, na eficácia e na sabedoria.

Uma sociedade sustentável não coloca em risco o ar, a água, a terra, a vida vegetal e animal dos quais o nosso bem-estar depende. Por este motivo, a conscientização acerca de um consumo sustentável significa oferecer aos cidadãos o conhecimento necessário para a utilização dos recursos naturais, de forma que não comprometa as necessidades e aspirações das gerações futuras.

Diante do exposto, solicito o apoio dos pares para a aprovação da presente proposição, pois se trata de importante iniciativa para o aprimoramento da nossa sociedade, bem como, para a melhoria da qualidade de vida de todos nós.

Cumpre-nos registrar que projeto nesse sentido foi apresentado na Legislatura passada pelo Nobre Deputado Carlos Nader, do PL do Rio de Janeiro, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno desta Casa. Com a presente iniciativa estamos dando continuidade à brilhante idéia do referido Parlamentar.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2011.

Deputado **THIAGO PEIXOTO**

PMDB/GO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise do Projeto de Lei (PL) nº 537, de 2011, que pretende instituir o Programa de Conscientização sobre Consumo Sustentável, com vários objetivos, entre os quais: promover o consumo sustentável, por meio de incentivos à mudança de atitude dos consumidores; zelar pelo atendimento do direito dos consumidores à informação, permitindo a identificação de produtos e serviços que sejam sustentáveis sob os aspectos social e ambiental; estimular empresas a considerarem as dimensões social, cultural e ambiental em seus processos de produção e gestão.

Ainda conforme a proposição, o Poder Executivo deve promover campanhas nos seus diversos órgãos e em todas as unidades de ensino oficial, com ênfase nas escolas de ensino fundamental e médio.

Por fim, o PL 537/2011 prevê que as despesas decorrentes da aplicação da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mudar os atuais padrões de consumo é um dos desafios para que alcancemos, de fato, o tão almejado e propalado desenvolvimento sustentável. Com os atuais padrões, chegaremos rapidamente à exaustão dos recursos naturais que o Planeta pode oferecer e nossa sobrevivência estará comprometida.

Diversas alternativas para que essa mudança ocorra estão em curso, tanto em escala mundial quanto local. A Agenda 21, um dos documentos assinados durante a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como Rio 1992, contempla a questão da mudança dos padrões de consumo em diversos pontos, em especial nos que tratam de energia, transportes e resíduos, bem como nos capítulos dedicados aos instrumentos econômicos e à transferência de tecnologia. Dedicou, porém, o Capítulo 4, exclusivamente a esse tema.

Ainda em termos globais, destacam-se as negociações realizadas no âmbito do Processo de Marrakesh, que teve início em 2003 e foi concebido para dar aplicabilidade e expressão concreta ao conceito de Produção e Consumo Sustentáveis. Ele solicita e estimula que cada país membro das Nações Unidas e participante do processo desenvolva seu plano de ação, o qual será compartilhado com os demais países, em nível regional e mundial, gerando subsídios para a construção de uma estrutura de ação sobre produção e consumo sustentáveis.

Dessa forma, consideramos extremamente oportuno o PL 537/2011. No entanto, na forma, a proposição pode enfrentar óbices à sua aprovação, corretamente expressos no parecer do ilustre Deputado Chico Alencar que nos antecedeu como relator da matéria nesta Comissão.

Procuramos, então, corrigir as falhas apontadas, identificando, inicialmente, que leis poderiam abranger os temas tratados no PL 537/2011. No que se refere ao Poder Executivo, muito mais que realizar campanhas sobre consumo sustentável em seus órgãos, como proposto, são desejáveis avanços maiores em direção a compras e obras públicas verdadeiramente sustentáveis.

Ocorre que a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei de Licitações, já estabelece que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do **desenvolvimento nacional sustentável** [...]” (art. 3º, grifamos). Outrossim, o art. 12 da referida Lei prevê que nos projetos básicos e

projetos executivos de obras e serviços serão considerados, entre outros requisitos, o impacto ambiental.

Com fundamento nesses dispositivos da Lei 8.666/1993, foi editada, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010, que “dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências”, da qual transcrevemos os arts. 1º e 4º:

“Art. 1º Nos termos do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, as especificações para a aquisição de bens, contratação de serviços e obras por parte dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas.

.....
 Art. 4º Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.666, de 1993, as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo, para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser elaborados visando à economia da manutenção e operacionalização da edificação, a redução do consumo de energia e água, bem como a utilização de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental, tais como:

I – uso de equipamentos de climatização mecânica, ou de novas tecnologias de resfriamento do ar, que utilizem energia elétrica, apenas nos ambientes aonde for indispensável;

II – automação da iluminação do prédio, projeto de iluminação, interruptores, iluminação ambiental, iluminação tarefa, uso de sensores de presença;

III – uso exclusivo de lâmpadas fluorescentes compactas ou tubulares de alto rendimento e de luminárias eficientes;

IV – energia solar, ou outra energia limpa para aquecimento de água;

V – sistema de medição individualizado de consumo de água e energia;

VI – sistema de reuso de água e de tratamento de efluentes gerados;

VII – aproveitamento da água da chuva, agregando ao sistema hidráulico elementos que possibilitem a captação, transporte, armazenamento e seu aproveitamento;

VIII – utilização de materiais que sejam reciclados, reutilizados e biodegradáveis, e que reduzam a necessidade de manutenção; e

IX – comprovação da origem da madeira a ser utilizada na execução da obra ou serviço.

Ademais, pode-se exigir critérios de sustentabilidade ambiental quando da aquisição de bens e práticas de sustentabilidade na execução dos serviços contratados (respectivamente arts. 5º e 6º da citada Portaria 1/2010).

Concordamos inteiramente quanto à promoção de campanhas na rede pública de ensino, como parte integrante da educação ambiental. A nosso ver, o diploma adequado para inserir essas medidas é a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional da Educação Ambiental. O parágrafo único do art. 13 dessa Lei prevê que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentive diversas ações relacionadas à proteção do meio ambiente e à conscientização da sociedade, entre as quais podem destacar-se: a ampla participação da escola, da universidade e de organizações não governamentais na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal; a sensibilização da sociedade para a importância das unidades de conservação; e o ecoturismo. Acreditamos que o desenvolvimento de programas de conscientização para o consumo sustentável pode perfeitamente ser inserido nessas ações.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 537, de 2011, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 537, DE 2011

Acresce inciso ao parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 13.
 Parágrafo único.

 VIII – o desenvolvimento de programas de
 conscientização para o consumo sustentável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2012.

Deputado ANTÔNIO ROBERTO
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 537/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna - Vice-Presidente, Antônio Roberto, Felipe Bornier, Givaldo Carimbão, Leonardo Monteiro, Marcio Bittar, Márcio Macêdo, Marina Santanna, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Bernardo Santana de Vasconcellos, Lauriete e Oziel Oliveira.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
 Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 537, de 2011, visa instituir o Programa de Conscientização sobre Consumo Sustentável, com vários objetivos, entre os quais destacam-se: incentivar mudanças de atitude nos consumidores e sociedade em geral; estimular trabalhos voluntários em prol do consumo sustentável. Promover técnicas de uso dos recursos naturais que projetam o meio ambiente; promover a rotulagem/certificação ambiental, visando identificação de produtos e serviços social e ambientalmente sustentáveis; estimular empresas a introduzir as dimensões social, cultural e ambiental no processo de produção e gestão; apoiar negócios sustentáveis; e promover ampla divulgação do ciclo de vida dos produtos.

Atribui ao Poder Executivo a tarefa de promover campanhas temáticas nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta. Campanhas e projetos deverão ser aplicados em unidades de ensino oficial, privilegiando alunos do ensino médio e fundamental. As Secretarias de Educação e de Meio Ambiente tomarão as providências necessárias para o efetivo cumprimento da lei.

As despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada em 22 de agosto de 2012, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 537/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antônio Roberto.

O referido Substitutivo propõe tão somente a inclusão de novo inciso no Art. 13 da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe, entre outros itens, da política nacional de educação ambiental. A alteração determina que o Poder Público, em níveis federal, estadual e municipal, incentivará o desenvolvimento de programas de conscientização para o consumo sustentável.

Encaminhado o Projeto de Lei a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO

O presente Projeto de Lei foi distribuído a esta Comissão de Finanças e Tributação para análise da adequação financeira ou orçamentária prevista no Art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Essa análise abrange a avaliação da Proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II), de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

Da análise da Proposição, verifica-se que a aplicação de seus dispositivos não resulta na criação de despesa obrigatória de caráter continuado, não gerando direitos subjetivos, com repercussão financeira, oponíveis ao Estado. Assim, não são aplicáveis as exigências quanto esse tipo de despesa previstas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também há se destacar que o objeto pretendido pela Proposição já está amparado por programações contidas tanto no Plano Plurianual quanto no Orçamento Federal vigentes. No âmbito do Programa de Resíduos Sólidos (2067), podemos pinçar a iniciativa “010J – Implementação de práticas de produção e consumo sustentável”, no objetivo código 0372. De forma mais específica, no âmbito do Ministério do Meio Ambiente, identificamos a iniciativa “02MO – Implementação do Plano Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS)”, na esfera do Programa Orçamentário “2050 – Mudanças Climáticas”.

Dentre as programações constantes no Projeto de Lei Orçamentária para 2013, podemos identificar especificamente a ação 20M8 – Implementação do Plano Nacional de Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), administrada pelo Ministério do Meio Ambiente, com dotação de R\$ 1.478.926,00 para 2013.

Destaque-se que tais programações refletem ações do poder público com respeito ao consumo sustentável e seus reflexos especialmente na política de resíduos sólidos e mudanças climáticas. Assim, a preocupação em relação ao consumo e a produção sustentáveis está presente na legislação que trata tanto da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituídas pela Lei nº 12,305, de 2 de agosto

de 2010, quanto da Política Nacional de Mudanças do Clima – PNMC, instituída pela Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.

Os eventuais gastos decorrentes do disposto no Projeto de Lei ficam quantificados e limitados aos montantes anualmente alocados na Lei Orçamentária, conforme a priorização de políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo e aprovadas pelo Congresso Nacional.

O substitutivo aprovado pela Comissão do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável também representa continuidade de execução de política pública, tendo em vista que se trata de ampliação do conteúdo da política nacional de educação ambiental, já suportada pelo Poder Público, nos termos da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.

Diante do exposto, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 537, de 2011, bem como do substitutivo aprovado na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2012.

Deputado LUCIO VIEIRA LIMA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 537/2011 e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer do relator, Deputado Lucio Vieira Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Magalhães - Presidente, Assis Carvalho - Vice-Presidente, Aelton Freitas, Afonso Florence, Akira Otsubo, Alexandre Leite, Alfredo Kaefer, Amauri Teixeira, Cláudio Puty, Dr. Ubiali, Edmar Arruda, Erika Kokay, Genecias Noronha, Guilherme Campos, João Dado, José Humberto, Júlio Cesar, Manoel Junior, Mendonça Filho, Pedro Eugênio, Vaz de Lima, André Figueiredo, Antonio Carlos Mendes Thame, Cleber Verde, Marcus Pestana e Zeca Dirceu.

Sala da Comissão, em 7 de agosto de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO